

Política para o Ensino Médio e Educação Profissional¹

Educational policy for Secondary Education and Tecnic Professional Education

Tangria Rosiane Heradão²
Jefferson Carriello do Carmo³

¹ Este texto foi apresentado no V Encontro de Políticas e Práticas de Formação de Professores: Profissionalização e Prática Docentes: políticas de formação, regulação, inovação e diversidade. I Seminário da Associação Nacional de Políticas e Administração de Mato Grosso do Sul (ANPAE/MS), nos dias 18 a 20/11/2013, na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

² Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado, da Universidade Católica Dom Bosco.
E-mail: tangriaherradon_1@hotmail.com

³ Professor/Pesquisador do programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Sorocaba (UNISO). Mestre e Doutor em Educação Aplicada às Ciências Sociais – UNICAMP, Pós-Doutor em História Social do Trabalho – UNICAMP. E-mail: jeffccprof@gmail.com; jefferson.carmo@prof.uniso.br

RESUMO **ABSTRACT**

Este artigo tem como objetivo analisar no plano legal a formulação e a implementação das políticas públicas que relacionam a Educação Profissional de Ensino Médio Integrado, no contexto das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional até a LDBEN/96 durante a reforma do Estado brasileiro. Sob esse foco, os procedimentos metodológicos compreendem a seleção e análise de documentos governamentais – leis, decretos e pareceres que orientam a educação profissional técnica de nível médio integrado ao ensino médio a partir da primeira LDB até a última promulgada. Esse objetivo parte da hipótese de que a política pública, quando trata da implantação de políticas educacionais de ensino médio integrado à educação profissional, visa atender aos arranjos produtivos formando profissionais para atender as novas formas de trabalho e produção.

This article has the objective to analyze the legal plan formulation and implementation of public policies relating to the Vocational Education Secondary Education Integrated within the context of the Law of Guidelines and Bases of National Education from the LDBEN/96 during the reform of the Brazilian State. Under this focus, the methodological procedures include the selection and analysis of government documents – laws, decrees and opinions that guide the technical vocational education integrated into the high school from the first to the last LDB enacted average level. This objective starts from the assumption that public policy when dealing with the implementation of educational policies will integrate vocational high school education - aiming to meet the clusters forming the professionals to meet the new forms of work and production.

PALAVRAS-CHAVE **KEY WORDS**

políticas públicas
educação e trabalho
educação profissional

*public policy
education and labor
professional education*

INTRODUÇÃO

A educação está presente em todas as constituições brasileiras, desde a primeira, a imperial, outorgada por Dom Pedro I em 1824, até a última, promulgada em 05 de outubro de 1988. A configuração da educação no Brasil, durante quase dois séculos, esteve historicamente vinculada à evolução constitucional, avanços e retrocessos foram percebidos nas constituintes e nos textos por elas produzidos.

Além das constituições, o cenário educacional brasileiro foi permeado por outras normas fundamentais que foram aplicadas em todo território nacional, representadas principalmente pelas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e por Decretos. O nosso período de análise compreende as últimas décadas do século XX início do século XXI, em que, tratando-se de educação profissional e ensino médio, podemos destacar dois decretos, o 2.208/97 e o 5.145/04, além das portarias, pareceres e resoluções, que tiveram e têm um papel fundamental nesse nível e modalidade educacional, quando vista também pela ótica legal. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental para apreender os aspectos da evolução da educação profissional nas leis, decretos e pareceres que orientam a educação profissional técnica de nível médio integrado ao ensino médio, embora também assuma um caráter interpretativo dos documentos e leis.

O artigo está organizado em duas partes. Na primeira, apresenta-se o avanço no cenário educacional brasileiro em relação à evolução da educação profissional desde a primeira Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que vinha em atendimento ao artigo 5º da Constituição de 1946, até a promulgação da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A segunda registra e discute as políticas públicas de ensino médio e da educação profissional no Brasil, o Decreto n. 2.208/1997 e o Decreto n. 5.154/2004, com vistas a discutir como ocorreram as políticas de educação profissional de nível médio a partir da década de 1990.

A LDBEN: PANORAMA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DO ENSINO MÉDIO

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, já atribuía à União a competência privativa para “traçar as

diretrizes e bases da educação nacional” (art. 5, inciso XIV), o mesmo ocorreu com o texto constitucional de 1937, em seu art. 15, inciso XXIV. Na Constituição de 1946, foi acrescentado o termo “base”, conferindo à União a competência de legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 5, inciso XV, alínea “d”). Assim, “a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estava sendo esperada desde 1946, e uma lei só de diretrizes foi aguardada desde 1934” (SILVEIRA, 2005, p. 37).

A Lei n. 4.024, de 1961, permitiu o início da descentralização da educação da esfera federal para a estadual (art. 11), entretanto cumpre ressaltar também que esse artigo, deste diploma legal, LDB/61, segundo Silveira (2005), silencia-se quanto à organização pelos municípios de seus sistemas de ensino, fato que impossibilitou, na época, o processo de municipalização, por não existir legalmente uma esfera de competência para realização desse processo. Ressaltamos também que essa lei instituiu os sistemas de educação (art. 12), e recriou os Conselhos de Educação com funções normativas (art. 8, art. 9 e art. 10), também, na vigência dessa lei, foram implantados o salário-educação e a pós-graduação (art.69, alínea “b”).

Conforme observa Silveira (2005), a LDB/61 não levou a descentralização até os Municípios, apenas lhes concedeu alguma autoridade ou prerrogativa em matéria educacional, esse aspecto mostra o atraso dessa legislação, pois, desde a época de 1961, o ensino primário (hoje parte do ensino fundamental) era entregue às autoridades locais (municípios) em vários países, desde que o pudessem realizar para esse fim e que lhe fossem atribuídos os recursos materiais, humanos e financeiros.

De acordo com a LDB/61, art. 33, “a educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente”, já no art. 34, a lei estabelece que o ensino médio seja “ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário”, que corresponde atualmente a uma parte do ensino fundamental (5º ao 9º ano), e o ciclo ginasial corresponde atualmente ao ensino médio. Cumpre ressaltar também que o art. 45, dessa legislação, reforça no § 2º que a “a terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá no

mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários”. A lei estabelece no art. 44, § 1º, que “o ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo”.

Pela primeira vez, a legislação educacional “reconhece a integração completa do ensino profissional ao sistema regular de ensino, estabelecendo-se a plena equivalência entre os cursos profissionalizantes e propedêuticos, para fins de prosseguimento nos estudos” (KUENZER, 2009, p. 29); antes da LDB/61, os egressos dos ramos técnicos não tinham direito de cursar o ensino superior, com essa lei esse direito lhes foi assegurado.

A LDB/61 pretendeu estabelecer novas diretrizes para a educação brasileira, de forma a atender o desenvolvimento econômico do país, ajustando-se às transformações havidas no mundo do trabalho, determinadas pelo aumento do desenvolvimento industrial.

Com a implantação do regime militar em 31 de março de 1964, após o Golpe de Estado, promulga-se a Constituição de 1967 a 24 de janeiro, “formalmente democrática, de modelo ocidental, mas de tendência centralizadora” (SILVEIRA, 2005, p. 34).

Essa Constituição evidencia mais uma vez a competência privativa da União em legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 8, inciso XVII, alínea “q”). Reafirma certa autonomia aos municípios, quando atribui competência à União para intervir nos Estados quando estes não respeitarem a “autonomia municipal.” (art. 10, inciso VII, alínea “f”). A lei define também a autonomia municipal na área administrativa e financeira e prescreve:

Art. 16 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais. (BRASIL, 1967).

Silveira (2005, p. 34) observa que a norma citada (art. 16, inciso II, alíneas “a” e “b”), “não fornece ao intérprete elementos para afirmar com clareza e segurança os poderes e competências políticas e administrativas dos Municípios, que acabam por atuar em tudo que não seja competência da União ou dos Estados”.

Em relação à competência municipal em matéria de ensino, esta é garantida pelo art. 168, §1º, que diz que “o ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos”, entretanto Silveira (2005, p. 35) observa que o texto constitucional também silencia quanto a “sistemas de ensino municipais, referindo-se apenas, como nas constituições anteriores, aos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e da União (art. 169)”.

A nova situação criada pelo Golpe de Estado de 1964 reproduziu na educação o caráter antidemocrático de sua proposta de governo e foi instituído o Decreto Lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969, que definiu “infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares” e deu outras providências. Para atender aos interesses capitalistas, o Estado Militar atuou no âmbito da escolarização ao desenvolver mão de obra qualificada necessária à indústria nascente, na qual as formas de produção necessitavam de um novo tipo de trabalhador.

Desse modo, a legislação do ensino no período militar configurou-se, segundo Saviani (2008, p. 297), em uma “concepção produtivista de educação”, para atender aos acordos firmados entre o Brasil e os Estados Unidos da América (EUA) efetivados no campo educacional, e assim a educação brasileira receberia financiamento da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID). Vale ressaltar que esses acordos foram firmados por meio de contratos de cooperação, conhecidos como Acordos MEC - USAID.

Com efeito, as reformas educacionais propostas foram efetivadas em um período em que o governo assume um cunho ditatorial, disposto a se fazer obedecer, estabeleceu formas de dominação baseadas no controle político e ideológico do ensino, privilegiando o topo da pirâmide social. Assim, a política educacional do Estado Militar incentiva a participação do setor privado para expandir o sistema educacional ao mesmo tempo em que desqualifica a escola pública de 1º e 2º graus. Dessa forma, a educação foi concebida como um instrumento a serviço

da racionalidade tecnocrática. Por essa perspectiva, compreendemos que a política educacional é resultado da correlação de forças sociais que se desenvolvem em determinado contexto histórico.

Em 11 de agosto de 1971, foi promulgada a Lei n. 5.692/71, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Essa lei foi inspirada na formulação teórico-ideológica da “teoria do capital humano”, de Theodore William Schultz (1902-1998), que estabelecia uma relação direta entre educação e economia, na medida em que “atribuía à primeira a capacidade de incrementar a produtividade da segunda. Portanto a educação deveria ser condicionada pela lógica que determinava o crescimento econômico da sociedade capitalista” (FERREIRA JÚNIOR; BITTAR, 2008, p. 344).

Ocorreram nesse período duas reformas, dentre elas a Reforma do Ensino Superior e sua articulação com a escola média, em 1968, e a Reforma do Ensino Primário, em 1971. Essas reformas visavam dificultar ações de outros setores que não fosse o setor Militar, na estrutura do ensino da época. Essas duas leis implementadas no regime militar estabeleciam, para Ferreira Júnior e Bittar (2008, p. 335), “uma ligação entre o aumento da eficiência produtiva do trabalho e a modernização autoritária das relações capitalistas de produção”, ou seja, buscavam, de acordo com Kuenzer e Machado (1982), a racionalização administrativa e pedagógica com vistas ao alcance de metas definidas pelos modelos políticos e econômicos vigentes.

Alguns objetivos expressos nos artigos não revogados da lei anterior (Lei n. 4.024/61) foram assimilados pela Lei n. 5.692/71, tais como os dos fins da educação (art. 1º e alíneas), os que abordavam o direito à educação (art. 2º e art. 3º), os da liberdade do ensino (art. 4º e art. 5º), os da administração do ensino (art. 6º ao 10), dos sistemas de ensino (art. 11 a 22, exceto 18 e o 21), do ensino primário (art. 30, parágrafo único e alíneas), dos recursos da educação (art. 96 e alíneas).

A Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, ampliou a obrigatoriedade escolar de quatro para oito anos, uniu o antigo primário com o ginasial, aboliu o exame de admissão escolar e estabeleceu a escola única profissionalizante. Essa lei, ao ser decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Emílio Garrastazu Médici, não sofreu nenhum veto por parte do Poder Executivo, sendo aprovada por unanimidade. Nesse sentido, vale observar que a ausência de vetos

por parte do Presidente da República e do Grupo de Trabalho (GT), que reformularam a lei, estavam em comum acordo quanto às normas estabelecidas para a educação. Germano (2011, p. 180) afirma que a LDB/71 “assume uma configuração ainda mais radical com relação à ‘preparação para o trabalho’, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho” (grifo do autor).

Do ponto de vista do ordenamento do sistema educacional, a necessidade de busca por qualificação e requalificação profissional exigida pelas mudanças no mercado de trabalho, sustentaram a realização da reforma da educação profissional, haja vista sua ineficiência e ineficácia serem vinculadas ao ensino de 2º grau com nível técnico oferecido em nosso país, principalmente, a partir da Lei n. 5.692/71, que foi expressa pelas reformas instituídas pela ditadura militar e pelos organismos internacionais.

Para Kuenzer (1997, p. 17), a proposta de ensino médio está articulada ao modelo político econômico da ditadura, e esta se traduz no mínimo em três objetivos - a contenção da demanda de estudantes secundaristas ao ensino superior, a despolitização do ensino secundário e a preparação de força de trabalho qualificada para atender às demandas do desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, a proposta do ensino de 2º grau na LDB/71 mantém a sua natureza fragmentada, com habilitação profissional por meio de cursos especializados, visando atender as demandas específicas do processo produtivo. O ensino de 2º grau, ao longo de sua história, esteve vinculado ao processo produtivo, visava atender aos anseios da sociedade capitalista, em ter um profissional trabalhador, cujo conhecimento fosse utilizado como força produtiva; desta maneira o ensino de 2º grau tinha como finalidade garantir a inserção no mercado de trabalho, logo após a sua conclusão ou ao concluí-lo no ensino superior. De acordo com Ramos (2004, p. 38), “essas possibilidades determinavam o momento de ingresso no mercado de trabalho e a posição a ser ocupada na divisão social e técnica do trabalho”.

Entretanto, na prática, a formação técnica profissional em nível de 2º grau, se restringiu aos sistemas de ensino federal e estadual, em que os conteúdos eram reduzidos em decorrência das necessidades imediatas do mundo do trabalho; já nas escolas privadas, destinadas às elites, continuavam privilegiando o currículo propedêutico voltado para

as ciências, letras e artes, conteúdos exigidos nos processos seletivos de acesso para educação superior. Com isso, a Lei n. 5.692/71 constituiu uma tentativa de estruturar a educação de nível médio brasileiro, propiciando a profissionalização para todos.

A LDB/71 estabeleceu em seu art. 18 que “o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos” e no art. 22 “o ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais”; atualmente o ensino de 2º grau é denominado de Ensino Médio.

Segundo o parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação, o ensino de 1º e 2º grau, além de se ajustar aos objetivos elencados no art. 1, devem colimar três claras e definidas finalidades: a) proporcionar ao educando formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização; b) qualificação para o trabalho etc) preparo para o exercício consciente da cidadania (BRASIL, 1972, p. 108). O parecer 45/72 adverte que a LDB/71 insiste numa educação mais técnica, prevalecendo os interesses dos intelectuais militares e eclesiásticos, em torno dos mesmos propósitos.

A reformulação do ensino de 1º e 2º graus visava assegurar a formação básica dos alunos para que pudessem atuar em atividades como artes industriais, das práticas comerciais e dos serviços, das práticas educativas e da educação para o lar, tendo aprimoramento técnico por meio da formação profissional, pois o ensino se adaptava às demandas da produção industrial.

O Parecer reafirmou a profissionalização compulsória no 2º grau e elenca as especificidades das habilitações profissionais a três objetivos principais:

Auto-realizar-se pelo exercício de discriminação de estímulos, compreensão de conceitos e princípios, solução de problemas e aferição de resultados, reestruturação de conhecimentos;
Afirmar-se individualmente, por meio da apreensão da realidade, seleção de experiências, crítica de informações, renovação de situações, invenção de soluções;
Agir produtivamente, mediante perícia no uso dos instrumentos de trabalho, domínio da tecnologia e das técnicas, aplicação de práticas relacionadas com a apropriação de custos/benefícios. (BRASIL, 1972, p. 121-122).

Nesse sentido, a educação era planejada para atingir aos interesses socioeconômicos do mercado capitalista, ao mesmo tempo em que

integrava os interesses do governo militar e dos círculos conservadores compostos pelos setores empresariais, parte do clero, pelos militares e pelos profissionais liberais. As considerações arroladas são constatadas no art. 5º,

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciarão para o trabalho, no ensino de 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau.

b) será fixada, quando se destina à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados. (BRASIL, 1971).

A LDB/71 estabelece em seu art. 6º que os objetivos educacionais se concretizarão com a coparticipação das empresas, principalmente, os relacionados com a profissionalização; o texto da Lei também legitima o estágio precarizado, o aluno trabalhador não tem nenhuma garantia de emprego ou de remuneração, conforme delibera a lei:

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento. (BRASIL, 1971).

Assim, a educação segue a lógica dos interesses econômicos. Visando atender aos anseios da sociedade capitalista, em almejar um trabalhador cuja capacidade intelectual fosse utilizada como força produtiva, a formação do ensino de 2º grau, preparava os alunos para serem trabalhadores eficientes e adequados às exigências do mercado de trabalho. Para Germano (2011, p. 181), o “que está em jogo realmente, na política educacional, é a manutenção da estrutura da desigualdade social, na medida em que procura estabelecer uma relação diretamente e imediatamente com a produção capitalista”, subordinando desta forma “o sistema educacional ao sistema ocupacional” (idem, p. 181).

Ressaltamos que o Estado afastou-se do ensino público e direcionou-se para o sistema privado; visando reforçá-lo, nessa época, foi fomentada a política de privatização da educação. Para Saviani (2002), a reforma do ensino de 1º e 2º graus através da Lei n. 5.692/71, tornou

compulsória a profissionalização no Ensino Médio, ou seja, passou a ter caráter de terminalidade, buscando através de uma pedagogia tecnicista, “organizar a educação de acordo com os ditames do taylorismo-fordismo” (idem, 2002, p. 23).

Desse modo a educação profissional na década de 70 ajustava-se às novas formas de reestruturação produtiva, ou seja, a educação era voltada para o treinamento e produção em série, incorporando ao mercado de trabalho, profissionais que desempenhavam tarefas simples, rotineiras e previamente delimitadas; a baixa escolaridade dos trabalhadores não era empecilho para a expansão econômica, haja vista que sua formação era perfeitamente adequada aos sistemas econômicos e sociopolíticos vigentes.

A década de 1980 caracterizou-se pela redução do ritmo de crescimento da economia brasileira, a desaceleração do crescimento econômico afetou seriamente o mercado de trabalho aumentando o número de desempregados, o emprego informal e as ocupações por conta própria. Essa década ficou conhecida como a “década perdida”, foram anos em que no Brasil se viveu um período de enorme crescimento da organização popular e de suas experiências de participação política na sociedade, que culminaram na luta pelas “Diretas Já”, em 1984, e na convocação da Assembleia Nacional Constituinte, que resultou, em 1988, na nova Constituição Nacional, conhecida como “constituição cidadã”, por trazer em seu bojo “algumas conquistas da classe trabalhadora, dentre elas, o direito ao voto do analfabeto e a obrigatoriedade, juntamente com a gratuidade do ensino fundamental, independente da idade de quem o procure” (PEREIRA; PEREIRA, 2010, p. 80).

A partir de então, as novas formas de organização e gestão modificaram estruturalmente o mundo de trabalho. Um novo cenário econômico e produtivo se estabeleceu, e as empresas passaram a exigir empregados mais qualificados com novas competências, como a criatividade, a capacidade para trabalhar em equipe, a inovação e a autonomia na tomada de decisões; tudo isso, mediado pelo emprego de tecnologias da informação agregadas à produção e à prestação de serviços. Assim, nessa década, cresceu a exigência de profissionais polivalentes, capazes de interagir em situações novas e em constante transformação.

Para Saviani (1995), a década de 80 é uma das mais fecundas de nossa história, pois a mobilização desses anos orientou-se pela

bandeira de transformar a Educação, e a escola, em instrumentos de reapropriação do saber por parte dos trabalhadores, saber esse que viria, mais tarde, a contribuir para uma maior participação na sociedade. Passou-se, assim, a requerer sólida base de educação geral para todos os trabalhadores, educação profissional básica, qualificação profissional de técnicos e educação continuada para atualização, aperfeiçoamento, especialização e requalificação.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO BRASIL: DECRETO N. 2.208/1997 E DECRETO N. 5.154/20004

Em 20 de dezembro de 1996, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), foi sancionada uma nova reforma na educação brasileira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n. 9.394, em que se estabelecem as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A LDBEN/96 trouxe diversas mudanças às leis anteriores; ela favoreceu a expansão das oportunidades educacionais ao delinear os deveres de cada nível de governo em matéria educacional, estimulou a articulação entre as esferas de governo, propiciou a formação adequada dos profissionais da educação básica (art. 10, 11 e 12), incluiu a educação infantil (creche e pré-escola), como primeiro passo da educação básica (art. 4, inciso IV). Reforçou a criação de processos de avaliação, tentou vincular a aplicação de recursos à qualidade do ensino, recorrendo à Emenda Constitucional, n. 14, de setembro de 1996, para criar mecanismos como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Ensino Médio é garantido na LDBEN/96, no art. 10, inciso VI, como uma incumbência do Estado em assegurar o ensino fundamental, e a lei em apreço assegura o ensino médio como etapa conclusiva.

Logo que foi promulgada a Lei n. 9.394/96, o Governo Federal retirou dos debates realizados no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.603/96, que tramitava em paralelo na Câmara dos Deputados e cuja finalidade era reformular a educação profissional e separar obrigato-

riamente o ensino médio da educação profissional, sendo substituído pelo Decreto n. 2.208/97, que mantém os principais pontos do PL. Cabe destacar que, logo após a publicação do Decreto n.2.208/97, foi veiculada a Portaria n. 646/97¹, que, entre outras determinações, estipula o prazo máximo de quatro anos para o cumprimento do decreto. Para Guimarães (2002), a revogação do Decreto n. 2.208/97 atendeu, de forma autoritária, aos interesses dos setores conservadores presentes na sociedade civil organizada, os quais eram relacionados à inserção do Brasil no mercado globalizado.

Ressaltamos que a educação profissional foi tratada na LDBEN/96, no Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino, no Capítulo III, intitulado de Educação Profissional, nos artigos 39, 40, 41 e 42; entretanto esse avanço não tranquilizou os profissionais de educação que se mostraram céticos em relação à implementação dessa modalidade de ensino, pois na LDBEN/96 a educação profissional foi tratada de forma ampla, uma vez que não se refere de forma específica à formação profissional técnica, o que possibilitou a sua regulamentação via decreto.

No âmbito da educação profissional, sob o argumento de regulamentar a LDBEN/96, o governo editou o Decreto n. 2.208/97, atribuindo ao ensino técnico e profissional uma organização própria e independente. Assim esse Decreto regulamentou os quatro artigos 39 ao 42 do Capítulo III, na Seção V, da LDBEN e mais o § 2º do art. 36 – Seção IV do Capítulo II referente ao ensino médio, lei a qual determinava que “o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas²” (BRASIL, 1996).

Em nossa leitura, o Decreto n. 2.208 e a Portaria n. 646/97 são instrumentos de política do governo que reordenaram o sistema educacional do país, essas legislações proibiram a almejada formação integrada (educação geral e a educação profissional de nível técnico) e regulamentaram de forma fragmentada a educação profissional em função das necessidades do mercado. Para Frigotto e Ciavatta (2011, p. 626), esse Decreto “é uma síntese emblemática do ideário da educação para o mercado separando o ensino médio da educação profissional”.

¹ Essa portaria regulamenta os artigos 39 a 42 do Decreto n. 2.208/97.

² Parágrafo revogado pela Lei n. 11. 741, de 16 de julho de 2008.

Após a promulgação do Decreto n. 2.208/97, foram instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB n. 15/98 e Resolução CNE/CEB n. 3/98) e, no ano seguinte, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico (Parecer CNE/CEB n. 16/99 e Resolução CNE/CEB n. 04/99), entretanto não foram revistas, como forma de garantir a integração dos dois tipos de ensino. Isso nos leva a afirmar que a política do governo, para o ensino médio e a educação profissional, apenas indica o desenvolvimento de um ensino justaposto e não uma escola única e politécnica.

Em 23 de julho de 2004, atendendo em parte às pressões e buscando cumprir os compromissos de campanha com os setores populares, o governo do presidente Lula, revogou o Decreto n. 2.208/97, restituindo a possibilidade de oferecimento da educação profissional em articulação entre o ensino médio e a educação profissional, mediante oferta de ensino técnico integrado ao médio, por meio do Decreto n. 5.145/04, que passou desde então a regulamentar o art. 36 do § 2º e os arts. 39 a 41 da LDBEN/96, definindo novas orientações para a educação profissional.

O Decreto n. 5.154/04 garante novamente a educação técnica vinculada à educação básica no ensino médio, instituindo uma nova configuração no que se refere às formas pelas quais a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio serão ofertadas, de forma: integrada, concomitante – na mesma instituição de ensino e em instituições de ensino distintas, e subsequente, conforme determina o art. 4º dessa lei.

A promulgação do novo Decreto também promoveu mudanças nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, por meio do Parecer CNE/CEB n. 39/04 e da Resolução CNE/CEB 01/05 – que introduz os ajustes necessários, ou seja, traça a perspectiva de formação integrada de ensino médio às duas outras, a forma concomitante e subsequente, que permanece na atual legislação.

A análise do corpo da nova legislação nos leva a afirmar que a educação profissional ao longo dos anos de 1990, no contexto da Reforma do Estado em relação à concepção da relação trabalho educação, não rompe com a dualidade estrutural que historicamente permeia o ensino médio, permanecendo a formação pontual e a aligeirada de mão de obra para o mercado de trabalho, ou seja, não possibilita a materialização de uma proposta de escola única e politécnica, desconsidera-se a dimensão

humana e integral de formação, como pretendiam os setores populares que apoiaram a eleição do novo governo.

A TÍTULO DE CONCLUSÃO

Na análise da educação profissional, observamos que a Lei n. 4.024/61 fixou os princípios gerais da educação no país e compreendeu todos os graus de ensino, ou seja, essa Lei representou um avanço no cenário educacional brasileiro; entretanto, em relação à educação profissional, quase nada acrescentou. Passados dez anos, durante o período do regime militar, o ensino de 1º e 2º graus foi objeto de legislação específica, sendo abordada na Lei 5.692/71, legislação que estabelecia como obrigatória a habilitação profissional juntamente com o ensino de 2º grau.

Ressaltamos que, após a promulgação da Lei n. 5.692/71, a profissionalização no 2º grau não atendia a demanda do mercado, fato que gerou inquietações nas instituições escolares, por estas terem que cumprir o que estava estabelecido na legislação, ou seja, estabelecimentos de ensino que preparavam seus alunos para o prosseguimento dos estudos em nível superior, tinham que formar profissionais de nível médio ao final do 2º grau. Entretanto esses profissionais poderiam ingressar ou não nas universidades, ou ainda, poderiam encontrar dificuldades no mercado de trabalho, pois este estaria saturado pelo excesso de mão de obra.

Nesse sentido, algumas empresas passaram a preparar sua própria mão de obra, uma vez que recebiam incentivos fiscais para realizar programas de formação profissional, ou seja, o setor produtivo não ficou à mercê do ineficaz sistema educacional brasileiro. Assim, a situação do ensino profissionalizante foi se agravando no país e, em 18 de outubro de 1982, o governo, editou a Lei n. 7.044, retirando a obrigatoriedade da habilitação profissional no 2º grau, atendendo em parte a diferentes segmentos da comunidade educacional. Observa-se, portanto, que a profissionalização, ou seja, a preparação para o trabalho na fase final da educação básica, estava atrelada aos interesses políticos e ideológicos das classes dominantes uma vez que não atendiam às necessidades da população.

A partir da década de 1990, as políticas públicas de ensino médio e da educação profissional no Brasil passaram por dois momentos distintos; o primeiro foi a promulgação do Decreto n. 2.208/97, que

“na sua essência separava a educação profissional da educação básica, e outra que trazia para o debate os princípios da educação tecnológica/politécnica” (BRASIL, 2007, p. 6), e o segundo, a promulgação do Decreto 5.154/04, que possibilitou a integração entre educação básica e educação profissional, este Decreto surge “na realidade educacional brasileira em um momento de profunda crise do ensino médio” (idem, p. 24).

Considera-se então que historicamente o ensino médio e a educação profissional foram marcados pela dualidade: formação propedêutica e formação técnica, revelando as contradições entre o capital e o trabalho. Em nossa compreensão, as mudanças na política educacional brasileira, sobretudo a partir de 1990, no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como referência a Reforma do Estado, inspirou-se em técnicas gerenciais, conduzidas pelos fundamentos de eficácia, que busca resultados, qualidade, produtividade e excelência em prol do cidadão-cliente apto aos desafios da globalização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* – de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 6 ago. 2013.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* – de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 6 ago. 2013.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* – de 10 de novembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 6 ago. 2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil* – de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 6 ago. 2013.

_____. *Decreto Lei n. 477*, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb10b.htm>>. Acesso em: 8 set. 2013.

_____. Decreto n. 2.208, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece

as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 7.760/1, 18 abr. 1997.

_____. Decreto n. 5.154, de 23 de julho de 2004 - Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 18, 26 jul. 2004.

_____. *Lei n. 4.024*, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.fc.unesp.br/~lizanata/LDB%204024-61.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2013.

_____. *Lei n. 5.692*, de 11 de agosto de 1971. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 ago. 1971. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1971/5692.htm>>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*, n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. *Parecer CFE/CESU n. 45/72* - trata da qualificação para o trabalho no ensino de 2º grau. O mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/7_Gov_Militar/parecer%20n.45-1972%20a%20qualifica%E7%E3o%20para%20o%20trabalho%20no%20ensin.pdf>. Acesso em: 9 set. 2013.

_____. *Parecer CNE/CEB n. 15*, de 1º de junho de 1998. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb015_98.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. *Parecer CNE/CEB n. 16*, de 5 de outubro de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de Nível Técnico. Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/pareceres/parecer161999.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. *Parecer CNE/CEB n. 39*, de 8 de dezembro de 2004 - Trata da Aplicação do Decreto n. 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/rede/legisla_rede_parecer392004.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2013.

_____. *Portaria MEC n. 646/97*, de 14 de maio de 1997. Regulamenta a implantação do disposto nos artigos 39 a 42 da Lei Federal n. 9.394/96 e no Decreto Federal n. 2.208/97 e dá outras providências (trata da rede federal de educação tecnológica). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/PMEC646_97.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2013.

_____. *Projeto de Lei 1.603*, de 7 de março de 1996. Dispõe sobre a Educação Profissional, a organização da Rede Federal de Educação Profissional, e da outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=194093>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Resolução CNE/CEB n. 3, de 26 de junho de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção I, p. 21, 5 ago. 1998.

_____. *Resolução CNE/CEB n. 4*, de 5 de outubro de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Disponível em: <:[://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB04_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB04_99.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2013.

_____. *Resolução CNE/CEB n. 1*, de 3 fevereiro de 2005. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto n. 5.154/2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb001_05.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2013.

FERREIRA JÚNIOR, Amárico; BITTAR, Marisa. Educação e ideologia tecnocrática na ditadura militar. *Cadernos CEDES*, Campinas, v. 28, n. 76, p. 333-335, set./dez. 2008.

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. Perspectivas sociais e políticas da formação de nível médio: avanços e entraves nas suas modalidades. *Educação e Sociedade*, Campinas, v. 32, n. 116, p. 619-638, jul./set. 2011.

GERMANO, José Willington. *Estado Militar e Educação no Brasil (1964-1985)*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

GUIMARÃES, Edilene. O trato com o conhecimento escolar no ensino público técnico profissional. ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA E PRÁTICA DE ENSINO – ENDIPE, 11. *Anais...* Goiânia, GO, 2002.

KUENZER, Acácia Zeneida; MACHADO, Lucília Regina. A pedagogia nova, tecnicismo e educação compensatória. In: MELLO, Guiomar Namó (Org.). *Escola nova, tecnicismo e educação compensatória*. São Paulo: Loyola, 1982.

KUENZER, Acácia Zeneida. *Ensino médio e profissional: as políticas do Estado neoliberal*. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. Ensino Médio: novos desafios. In: KUENZER, Acácia Zeneida (Org.). *Ensino Médio: construindo uma proposta para os que vivem do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 25-93.

PEREIRA, Dulcinéia de Fátima Ferreira; PEREIRA, Eduardo Tadeu. Revisitando a história da educação popular no Brasil: em busca de um outro mundo possível. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 40, p. 72-89, dez. 2010. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/40/art05_40.pdf>. Acesso em: 16 set. 2013.

RAMOS, Marise Nogueira. O projeto unitário de ensino médio sob os princípios do trabalho, da ciência e da cultura. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria (Org.). *Ensino Médio: ciência, cultura e trabalho*. Brasília: MEC/SEMTEC, 2004.

SAVIANI, Dermeval. Os ganhos da década perdida. *Revista Presença Pedagógica*, Belo Horizonte, v. 1, n. 9, nov./dez. 1995.

_____. Transformações do Capitalismo, do mundo do trabalho e da educação. In: SAVIANI, Dermeval; LOMBARDI, José Claudinei; SANFELICE, José Luís (Org.). *Capitalismo, trabalho e educação*. Campinas: Autores Associados, 2002.

_____. O legado educacional do regime militar. *Caderno Cedes*, Campinas, v. 28, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008.

SILVEIRA, Vicente de Paula. *Direito educacional e municipalização*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.